



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.894-A, DE 2009

(Do Sr. Nelson Bornier)

Torna obrigatório a disponibilização do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, para consulta, pelos estabelecimentos comerciais e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ELIZEU AGUIAR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- reformulação de voto
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º - Os estabelecimentos comerciais manterão exemplar do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, considera-se estabelecimento comercial aquele que desenvolva atividade de distribuição ou comercialização de produto ou prestação de serviços.

§ 2º O exemplar a que se refere o “caput” poderá ser solicitado pelo cliente ao funcionário encarregado do atendimento.

Art 2º - É obrigatória, nos estabelecimentos a que se refere o § 1º, a afixação de placa junto ao caixa, em local visível e de fácil leitura, com os seguintes dizeres: *“Este estabelecimento possui exemplar do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disponível para consulta.”*.

Art 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I – notificação de advertência para sanar a irregularidade no prazo de quinze dias, na primeira infração;

II – multa de 500 (quinhentas) UFIR's, decorrido o prazo previsto no inciso I, persistir a irregularidade;

III – multa prevista no inciso II cobrada em dobro, nas reincidências subsequentes.

Parágrafo único: para os efeitos do disposto no caput, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração a cada período de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II.

Art 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa dos Direitos do Consumidor representa, incontestavelmente, uma significativa evolução nas relações comerciais existentes em nossa Sociedade. Por intermédio dele, o cidadão ganhou voz ativa e a ação indiscriminada de fornecedores indolentes pôde ser coibida.

Sancionado pela presidência da República em setembro de 1990, o Código entrou em vigor em 11 de março de 1991, para regular as relações entre fornecedores de produtos e serviços e o consumidor, a parte mais fraca na relação de consumo.

Quase 14 anos após a implantação do Código, está bastante evidente que a lei trouxe como principais benefícios um maior grau de exigência por parte

dos consumidores e obrigou as empresas a melhorarem os serviços de pré e pós-venda. Entretanto, ainda são freqüentes as ocorrências de fatos lesivos aos consumidores, o que deixa claro que a harmonia das relações ainda está distante de ser alcançada.

As relações comerciais, na prática, passaram com o advento do CDC, a acontecer de forma mais transparente. Existe hoje uma preocupação maior com a qualidade do produto que se estará colocando à disposição do consumidor, contudo, grande parcela da população ainda permanece alheia a seus direitos.

Conhecer o Código de Defesa do Consumidor é o primeiro passo para usufruir as garantias preconizadas pela Lei.

Com a presente proposta, objetivamos assegurar que esta importante ferramenta esteja à disposição da população, especialmente nos locais onde se processam as ocasiões em que seu uso e conhecimento são mais necessários.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, 24 de março de 2009.

NELSON BORNIER
Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.894, de 2009, de autoria do nobre Deputado Nelson Bornier, obriga os estabelecimentos comerciais a manterem um exemplar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – para consulta por seus clientes quando solicitado por estes.

Determina, também, a afixação de placa de aviso informando aos consumidores sobre a existência do CDC para consulta no estabelecimento. Finalmente, estabelece as sanções de advertência e multa nos casos de descumprimento da lei.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, a análise da questão no que tange à defesa do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob comento tem a clara intenção de buscar mais uma forma de proteger o consumidor brasileiro, ao obrigar os estabelecimentos comerciais em geral a disponibilizarem o CDC para consulta pelos consumidores interessados.

A idéia, apesar de interessante, esbarra numa questão normal e corriqueira, especialmente em um país com grande deficiência em educação, que é o problema da interpretação e entendimento da linguagem utilizada na redação de documentos legais.

Assim, uma questão que não seja óbvia, que se fosse

dispensaria consulta ao CDC, poderá ensejar discussão e o próprio fornecedor, melhor informado, poderá dissuadir o consumidor de sua dúvida lhe mostrando a letra da lei com a sua interpretação. Além disso, as normas de proteção ao consumidor não se limitam às editadas no CDC, existindo uma ampla legislação correlata, pertinente a setores específicos, que não constam do Código.

Outro ponto relevante é que alguns dos campeões de reclamação do consumidor junto aos Procon's de todo o país, como as operadoras de telefonia, por exemplo, sequer possuem local físico de atendimento.

Ainda, temos observado que muitas grandes empresas atuam mesmo a revelia da lei, isto é, apesar da existência de normas claras obrigando-as a cumprir aspectos específicos de respeito e consideração com o consumidor, como as dispostas no CDC, e de a mídia expor abertamente em programas de grande audiência algumas infrações claras da norma, muitas determinações legais simplesmente não são cumpridas.

A conclusão a que chegamos é de que não é a falta de norma ou a existência de sanções ou mesmo o conhecimento delas que impede sua maior efetividade, mas sim a falta de aplicação das sanções de forma mais rigorosa e severa, e, ainda, uma cultura de indenizações mais justas e, portanto, mais pesadas, em favor do consumidor o que poderia determinar um melhor cumprimento da lei por parte das grandes empresas. Este ponto não depende de novas leis ou do conhecimento do consumidor, mas da vontade do poder público, seja pelo Executivo em aplicar as sanções administrativas, seja pelo Judiciário em conceder indenizações significativas aos reclamantes.

Dessa forma, achamos mais útil os estabelecimentos comerciais informarem o número do Procon de sua região, determinação esta que já existe por lei em diversos estados e municípios do país, para que os consumidores que se sentirem lesados recorram àquele órgão que está mais bem preparado e informado para orientar o consumidor no que fazer em relação a sua desconfiança ou demanda relativa ao negócio de consumo que efetuou, do que a leitura pelo consumidor da própria lei seca disponibilizada pelo fornecedor em seu ambiente e no calor emocional de uma discussão.

Ante o exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.894, de 2009.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2009.

Deputado ELIZEU AGUIAR

Relator

REFORMULAÇÃO DE VOTO

Em reunião da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada hoje, durante a discussão do parecer que proferi ao Projeto de Lei nº 4.894/2009, do Sr. Nelson Bornier, que “torna obrigatória a disponibilização do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, para consulta, pelos estabelecimentos comerciais e dá outras providências”, os Deputados Filipe Pereira, Felipe Bornier, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Ana Arraes e Celso Russomanno manifestaram posição contrária à que inicialmente apresentei, ressaltando a importância da aprovação do projeto para o consumidor brasileiro. Tendo em vista as argumentações apresentadas por meus nobres pares de que a disponibilização do Código de Defesa do Consumidor é fundamental para torná-lo cada vez mais conhecido e utilizado, o que proporcionará a garantia do maior equilíbrio na relação consumidor/fornecedor, e vedar esse direito, notadamente para os que vivem nos pequenos centros urbanos, só contribuirá para que chegue a eles cada vez menos informação, e de que o investimento do fornecedor para a aquisição do Código é extremamente pequeno em comparação ao ganho que o consumidor terá, convenceram-me a mudar o meu posicionamento.

Pelo exposto, reformulo meu voto, para aprovar o Projeto de Lei nº 4.894, de 2009, com a emenda anexa, proposta pelo Deputado Celso Russomanno, no sentido de incluir, para o caso do descumprimento no previsto nesta lei, as apenações previstas na Lei nº 8.078, de 11.09.1990.

Sala da Comissão em 19 de agosto de 2009.

Deputado Elizeu Aguiar
Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 4.894, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções e penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.”

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado **Elizeu Aguiar**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emenda, o Projeto de Lei nº 4.894/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Elizeu Aguiar, que apresentou reformulação de voto. O Deputado Celso Russomanno apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ana Arraes - Presidenta; Filipe Pereira e Vinicius Carvalho - Vice-Presidentes; Antonio Cruz, Carlos Sampaio, Celso Russomanno, Dimas Ramalho, Dr. Nechar, Elismar Prado, Elizeu Aguiar, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Júlio Delgado, Luiz Bittencourt, Neudo Campos, Tonha Magalhães, Bruno Rodrigues, João Carlos Bacelar, Julio Semeghini e Nilmar Ruiz.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputada ANA ARRAES
Presidenta

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CELSO RUSSOMANNO**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.894, de 2009, de autoria do nobre Deputado Nelson Bornier, obriga os estabelecimentos comerciais a manterem um exemplar do Código de Defesa do Consumidor – CDC – para consulta por seus clientes quando solicitado por estes.

Apesar de concordarmos em parte com as argumentações do ilustre Deputado Elizeu Aguiar em alguns pontos de seu relatório, temos uma visão diferente da questão o que motiva este voto em separado.

Nossa posição se prende à idéia principal do projeto, que reflete também nosso pensamento sobre a questão que é, resumidamente, o seguinte:

1. o CDC é uma lei de fácil compreensão e já de grande conhecimento de toda nossa população;

2. questões simples e corriqueiras poderiam ser imediatamente resolvidas entre consumidor e fornecedor com uma simples consulta ao texto legal;

3. o projeto de lei sob comento tem a importante função de informar o consumidor e difundir uma das leis mais importantes de nosso ordenamento jurídico.

Ante o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.894, de 2009.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

FIM DO DOCUMENTO
